



Número: **0009406-74.2015.4.01.4100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJRO**

Última distribuição : **02/09/2015**

Valor da causa: **R\$ 3.000.000,00**

Processo referência: **0009406-74.2015.4.01.4100**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (AUTOR)			
ATINI - VOZ PELA VIDA (REU)		AMANDA DIAS TONON (ADVOGADO)	
JOCUM - JOVENS COM UMA MISSÃO (REU)		JONATAS JUSTUS JUNIOR (ADVOGADO) JUSSIÉR COSTA FIRMINO (ADVOGADO)	
JOVENS COM UMA MISSÃO - BRASÍLIA DF (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12312 62273	23/11/2022 18:10	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Rondônia
1ª Vara Federal Cível da SJRO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0009406-74.2015.4.01.4100

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO e outros

POLO PASSIVO: ATINI - VOZ PELA VIDA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JONATAS JUSTUS JUNIOR - PR77930, JUSSIER COSTA FIRMINO - RO3557 e AMANDA DIAS TONON - PR103096

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face de **JOCUM BRASIL – JOVENS COM UMA MISSÃO** (CNPJ nº **19.518.174/0001-79**), **JOCUM – JOVENS COM UMA MISSÃO** (CNPJ nº **08.382.901/0001-05**), sediada em Porto Velho/RO, e **ATINI – VOZ PELA VIDA** (CNPJ nº **08.580.772/0001-51**), objetivando o pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, causado ao povo indígena Karitiana, em valor sugerido de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), devendo a importância ser revertida em favor do povo indígena Karitiana.

Alega, em síntese, que: a) a realização da filmagem e divulgação do filme documentário denominado "Hakani - Voz pela Vida", e elaboração de livro homônimo, relacionando o povo Karitiana ao infanticídio indígena, embora a prática não seja adotada pela referida etnia, causou graves violações à imagem, honra, cultura e costumes; b) não se pretende discutir na presente demanda a questão do "infanticídio indígena" em si, sendo raros os registros de povos indígenas na Amazônia que adotam tal prática; c) o laudo antropológico juntado indica que a conduta é inexistente entre os Karitianas, sendo culturalmente reprimida; d) apesar de não ser prática dos Karitianas, os requeridos utilizaram de índios desta etnia como atores de uma espécie de campanha contra o infanticídio de indígenas; e) o filme afirma retratar indígenas da etnia Suruwahá, localizada no Estado do Amazonas, mas utiliza diversos indígenas da etnia Karitiana para encenar a prática de um infanticídio indígena; f) missionários do JOCUM, sem conhecimento da FUNAI, estiveram na aldeia Karitiana e intermediaram a atuação dos indígenas, havendo vício de consentimento; g) o vídeo foi disponibilizado em diversos domínios eletrônicos, ocasionando repercussão nacional e internacional, sendo o conteúdo utilizado como campanha contra o "infanticídio indígena"; h) simulou-se no filme a morte e enterro de uma criança especial (Agnaldo Karitiana), o qual foi colocado em uma cova rasa e coberto com "terra", em situação



aterrorizante e vexatória, ferindo a cosmologia do povo Karitiana; i) pela veiculação do vídeo a comunidade Karitiana sofreu reflexos negativos por parte da população de não-índios, o que se extrai de comentários no youtube; j) houve uso indevido da imagem dos Karitiana, ofensa aos direitos das crianças e adolescentes, à cultura da comunidade, além de incitar o ódio contra a comunidade indígena. Juntou documentos.

A FUNAI manifestou interesse em ingressar na lide na qualidade de assistente do autor (ID nº 526575882 – fl. 10).

Apresentada contestação pela **JOCUM – JOVENS COM UMA MISSÃO** (CNPJ nº **08.382.901/0001-05**) (ID nº 526575884 – fls. 46/62), na qual alega: a) ilegitimidade passiva, pois jamais intermediou contratação de indígenas, tendo apenas cedido espaço para realização das filmagens; b) litispendência com a ACP nº 0026628-21.2015.4.01.3400/22ª Vara Federal/SJDF, a qual possui a mesma causa de pedir e pedido, tendo o MPF requerido a condenação da ATINI e JOCUM Brasil ao pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão); c) a intermediação foi efetuada diretamente por David L. Cunningham (Diretor) e Enock Neves Freire (produtor), com ajuda de interpretes e intermediários, sendo uma produção independente; d) não houve nenhuma organização financiando ou realizando o filme, tendo as autorizações sido feitas em nome da requerida por aspectos de comodidade; e) os indígenas possuíam conhecimento de que se tratava de documentário sobre o homicídio de crianças indígenas nas tribos do Brasil, conforme consta nas autorizações de uso de imagem; f) o documentário reconstrói uma verídica tentativa de infanticídio indígena, objetivando a conscientização do Poder Público, da população em geral e das comunidades indígenas sobre a questão, a fim de proteger a vida; g) o vídeo foi inserido pela Jocum Brasil em seu site, e não Jocum Porto Velho e, mesmo que tivesse sido lançado o documentário em seu site, estaria exercendo seu direito constitucional à liberdade de expressão, objetivando salvaguardar o direito à vida; h) não estão presentes os requisitos do dano moral coletivo; i) há apenas alguns comentários negativos deixados no youtube, não havendo registro de incidentes ou demonstrações públicas de hostilidade com a população indígena; j) deve ser desconsiderado o laudo antropológico antecipado, unilateral e ilegítimo juntado aos autos. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Contestação pela **JOCUM – JOVENS COM UMA MISSÃO** (CNPJ nº **19.518.174/0001-79**) (ID nº 526575889 – fls. 59/92), na qual alega: a) litispendência ou continência com a ACP nº 0026628-21.2015.4.01.3400/22ª Vara Federal/SJDF, a qual possui sentença já proferida, porquanto as comunidades indígenas do Brasil, que seriam as beneficiárias da indenização por dano moral coletivo naquela ação, abrange a comunidade indígena Karitiana; b) há de se respeitar os acordos e tratados internacionais relativos aos direitos humanos (controle de convencionalidade), a fim de se resguardar a vida, havendo omissão do Ministério Público e FUNAI em relação ao infanticídio de indígenas; c) para cumprir sua missão e dar voz àqueles indígenas que não concordam com a prática do infanticídio, a JOCUM BRASIL, em parceria com a ATINI, decidiu divulgar a história da Índia Hakani; d) o infanticídio indígena não é raro, conforme informam representantes dos próprios índios, havendo omissão do MPF em relação a tais práticas, sendo importante à “Lei Muwaji” (PL 1057/2007) para coibir a prática, a qual já foi aprovada na Câmara dos Deputados; e) o laudo antropológico apresentado é ilegal, antecipado e unilateral; f) os indígenas que participaram da filmagem e suas lideranças sabiam como se desenvolveria o processo de gravação, tendo havido reuniões de instrução, não tendo havido nenhuma objeção à época; g) o documentário não tratou dos Karitianas e não afirmou que estes praticavam o infanticídio; h) os indígenas atualmente possuem capacidade civil e podem tratar a respeito do direito de sua imagem, sendo descabida a



Portaria nº 177/2006 da FUNAI; i) as crianças indígenas tiveram autorização de seus responsáveis, foram treinadas com brincadeiras de assimilação antes das gravações, tendo sido usado chocolate como “terra”; j) alguns comentários negativos no youtube não refletem o posicionamento da sociedade como um todo. Requereu a concessão da gratuidade da justiça.

Contestação pela **ATINI – VOZ DA VIDA** (ID nº 526586349 – fls. 89/155), na qual alega: a) litispendência com a ACP nº 0026628-21.2015.4.01.3400/22ª Vara Federal/SJDF; b) há de se respeitar os acordos e tratados internacionais relativos aos direitos humanos (controle de convencionalidade), a fim de se resguardar a vida, havendo omissão do Ministério Público e FUNAI em relação ao infanticídio de indígenas; c) inegável a existência de infanticídio relevante no Brasil; d) inexistência de comprovação dos requisitos para configuração de danos morais coletivos; e) ficou evidente a quem assistiu ao vídeo que se tratava apenas de reconstituição de cenas reais; f) quando divulgado o filme entre povos indígenas, houve diversas manifestações de incentivo e concordância de indígenas; g) o laudo antropológico apresentado é ilegal, antecipado e unilateral; h) em nenhum momento o MPF se insurgiu contra o produtor do filme, o que indica o intuito persecutório das entidades religiosas; i) havia autorização dos pais das crianças e estas tiveram tratamento adequado, sendo que os responsáveis sabiam os reais motivos da gravação. Requereu a gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Réplica em ID nº 526586352 – fls. 16/33.

Manifestação da **JOCUM – JOVENS COM UMA MISSÃO** (CNPJ nº **08.382.901/0001-05**) quanto à gratuidade da justiça pleiteada, juntando documentos (ID nº 526586352 – fls. 36/39).

Manifestação da **ATINI – VOZ PELA VIDA** quanto à gratuidade da justiça pleiteada, juntando documentos (ID nº 526586361 – fls. 28/35).

Manifestação da **JOCUM BRASIL – JOVENS COM UMA MISSÃO** (CNPJ nº **19.518.174/0001-79**) quanto à gratuidade da justiça pleiteada (ID nº 526586361 – fls. 136/154).

Indeferidos os pedidos de gratuidade da justiça formulados pelas rés (ID nº 526586361 – fls. 156/158).

Informada a interposição de agravo de instrumento pela ATINI (ID nº (ID nº 526586361 – fl. 171).

Na fase de especificação de provas, **JOCUM BRASIL – JOVENS COM UMA MISSÃO** (CNPJ nº **19.518.174/0001-79**) e **JOCUM – JOVENS COM UMA MISSÃO** (CNPJ nº **08.382.901/0001-05**) requereram a produção de prova pericial e testemunhal (ID nº 526586361 – fls. 167/170). A **ATINI** requereu a produção de prova pericial, testemunhal e expedição de ofícios requisitando informações (ID nº 526474459 – fls. 39/43). O **MPF** informou que não pretende produzir outras provas além das constantes nos autos (ID nº 526474463 – fl. 9).

Em decisão de ID nº 526474463 – fls. 10/12 foi: a) mantida a decisão por seus próprios fundamentos; b) deferido o pedido da FUNAI para ingressar no feito como assistente do autor; c) indeferido o pedido pericial por não haver ainda decisão no agravo de instrumento interposto; d) deferido em parte o pedido de expedição de ofícios, sendo indeferido o pedido relativo ao envio de informações sobre ações em curso propostas pelo MPF sobre o tema e; e) diferida a apreciação do pedido de produção de prova testemunhal para após o recebimento da



documentação.

Embargos de declaração interpostos pela ATINI e JOCUM BRASIL (ID nº 526474463 – fls. 24/36), com manifestação do MPF sobre estes (ID nº 526474463 – fls. 39/42).

Informações prestadas por entidades oficiadas (ID´s nº 526474463 – fls. 46/59 e nº 5331540458).

Processo migrado para o PJe.

Juntada decisão proferida no agravo de instrumento da ATINI, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça (ID nº 1298146226).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

PRELIMINARES

1 - Da litispendência com a ACP nº 0026628-21.2015.4.01.3400/22ª Vara Federal/SJDF

Da análise da petição inicial da Ação Civil Pública nº 0026628-21.2015.4.01.3400/22ª Vara Federal/SJDF (ID nº 526575889 – fls. 107/130), verifica-se que essa foi ajuizada em **07/05/2015**, pelo **Ministério Público Federal**, em face da **Jocum Brasil – Jovens com uma Missão** e **Atini – Voz pela Vida**, contendo os seguintes pedidos:

i – retirada do filme “*Hakani – A história de uma sobrevivente*”, bem como das imagens de crianças e adolescentes indígenas, de todos os sítios eletrônicos de responsabilidade das rés, com abstenção de divulgação por qualquer meio;

ii – a abstenção das rés em produzir e divulgar material publicitário, informativo ou similar, com conteúdo idêntico ou análogo;

iii – condenação das rés ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo dano moral coletivo, a ser revertido para programas de saúde e de educação em proveito das comunidades indígenas.

Consta na causa de pedir, em suma:

i – incitação ao ódio, discriminação e preconceito em relação às comunidades indígenas, o que é demonstrado por comentários no Youtube;

ii – campanha difamatória para justificar atuação religiosa e missionária das rés em aldeias indígenas;

iii – telespectador pensa testemunhar um verdadeiro infanticídio;

iv – utilização “*de imagens de crianças e adolescentes indígenas indevidamente*”, atentando contra os direitos constitucionais dos indígenas à imagem.



v – afronta à cultura e dignidade indígena;

vi – ofensa aos direitos da criança indígena, em especial o direito de imagem, utilizada para difamar suas culturas de origem;

vii – os atos praticados causam sofrimento a todos os integrantes das comunidades indígenas, ante a ofensa a sua cultura, sendo passível de condenação ao pagamento de dano moral coletivo.

Da análise do pedido e da causa de pedir da presente Ação Civil Pública, ajuizada em **04/08/2015** (ID nº 526562361 – fls. 2/15), verifica-se que, **em sua essência, trata-se dos mesmos fatos**, embora com maior detalhamento referente às filmagens, pleiteie que a indenização por dano moral coletivo seja feita em favor do povo Karitiana e tenha incluído a JOCUM sediada em Porto Velho/RO na demanda.

Contudo, apresenta-se incabível ingressar com nova demanda com a mesma temática, ainda que a nova ação possua porventura mais detalhes e argumentações.

O pedido formulado na Ação Civil Pública nº 0026628-21.2015.4.01.3400/22ª Vara Federal/SJDF, de dano moral coletivo para a comunidade indígena, por se tratar, em seu cerne, dos mesmos fatos e mesma causa de pedir, abrange o pedido formulado na presente Ação Civil Pública, de dano moral coletivo, eis que a comunidade Karitiana, se insere no termo “comunidade indígena”.

Por oportuno, conforme consulta processual no PJe, observo que, na citada Ação Civil Pública nº 0026628-21.2015.4.01.3400/22ª Vara Federal/SJDF, foi proferida sentença julgando procedente o pedido de retirada do filme de todos os sítios eletrônicos em que foram inseridos, bem como de campanhas publicitárias e congêneres, e improcedente o pedido de dano moral coletivo, encontrando-se em sede de recurso, cabendo ao MPF aguardar a decisão a ser proferida naqueles autos quanto ao pleito de dano moral coletivo em face da ATINI e JOCUM BRASIL.

Assim, considerando que a Ação Civil Pública nº 0026628-21.2015.4.01.3400/22ª Vara Federal/SJDF apresenta, em sua essência, os mesmos fatos, fundamentos e pedido da presente Ação Civil Pública, **há de se reconhecer a ocorrência de litispendência**, nos §§ 1º a 3º do art. 337 do CPC, em relação à JOCUM BRASIL – JOVENS COM UMA MISSÃO e à ATINI - VOZ PELA VIDA.

2 - Da ilegitimidade passiva da JOCUM – JOVENS COM UMA MISSÃO (Porto Velho)

A alegação de que não intermediou a contratação de indígenas, tendo apenas cedido espaço para realização das filmagens, trata-se de matéria a ser analisada em conjunto com o mérito.

3 – Das provas

Conforme relatado, as requeridas pleitearam a produção de prova pericial e testemunhal, bem como apresentaram embargos de declaração relacionados às provas pleiteadas.



Contudo, da análise dos autos, constato a existência de elementos de prova suficientes para análise da demanda, até porque cabe ao Autor comprovar suas alegações, não tendo este, na fase de especificação de provas, requerido a produção de outras provas.

Dessa forma, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pelas requeridas.

4 – Do mérito quanto a JOCUM sediada em Porto Velho/RO

Anoto que a JOCUM sediada em Porto Velho/RO, não constou no polo passivo da ACP nº 0026628-21.2015.4.01.3400/22ª Vara Federal/SJDF, sendo que o Ministério Público, por ocasião do ajuizamento da referida demanda, já possuía ciência da existência da JOCUM sediada em Porto Velho/RO, porquanto transcreveu em sua petição inicial descrição do documentário em que consta que a *“maior parte do documentário foi gravado no campus do Jocum na cidade de Porto Velho”* (ID nº 526575889 – fl. 110), e não a incluiu naquela ação.

O dano moral coletivo caracteriza-se por lesão grave, concreta, injusta e intolerável a valores e a interesses fundamentais da sociedade ou determinada comunidade, no caso, o povo indígena e em especial a Karitiana.

Conforme consta da inicial (ID nº 526562361 – fl. 2 e seguintes), o ICP 1.31.000.000976/2009-05 se originou de declarações do indígena Cizino Dantas Moraes Karitiana, o qual informou, em síntese, que missionários do JOCUM sediado em Porto Velho/RO teriam ido a aldeia e solicitado a cedência de 2 (duas) crianças, seus filhos, para tirarem fotografias e fazerem parte de um teatro em Porto Velho, mediante remuneração, tendo Cizino autorizado.

Quando da divulgação do filme, alega que ficou sabendo que utilizaram seus filhos como se fossem indígenas da etnia Suruwahá e haviam feito uma simulação de enterro, não tendo autorizado tais filmagens, em razão de o enterro de crianças vivas ser grave na cultura Karitiana, sendo considerado que houve a morte da alma da pessoa, relatando que depois do acontecimento seu filho Agnaldo sempre esteve doente e deprimido.

Em reunião com o MPF, ocorrida em 15/07/2013, Cizino requereu ao Procurador novamente que verificasse como estava a ação *“sobre o caso de seu filho que foi enterrado vivo em uma participação em um filme”* (ID nº 526575860 – fl. 42).

Oportuno mencionar que, conforme informações prestadas pela Antropóloga Rebeca Campos Ferreira (ID nº 526474473 – fls. 2/83), Cizino é cacique e pajé, com forte influência sobre seu grupo, havendo divergência entre o “povo pajé”, ligado a Cizino e que seguem a cultura tradicional, e o “povo do pastor ou crentes”, que representa mais da metade da população, ligado a denominações religiosas presentes nas aldeias (duas Assembleias de Deus e uma Batista).

Há, até mesmo, festas tradicionais feitas separadamente, embora ao mesmo tempo, sendo que ambas as partes afirmam que a principal razão para as mazelas experimentadas pelos Karitianas decorre de festas feitas equivocadamente pela outra parte.

Informa que, embora haja convivência relativamente pacífica entre os grupos, há oposição no que se refere a questão religiosa x chamânica, o que levou Cizino e seu grupo, além



de querer reaver terras que já entendia como suas, a sair da aldeia central (há 5 aldeias) e reocupar as margens do médio Rio Candeias, local onde foi realizada a perícia.

Diante desse contexto, o que se percebe é que **a questão fica mais circunscrita particularmente à família do indígena Cirzino**, que foi quem fez as declarações ao MPF, opositor da influência religiosa nas aldeias, e não a toda coletividade indígena, embora a Antropóloga Rebeca Campos Ferreira queira dar essa dimensão em seu Laudo.

Tanto que alega que Aginaldo, criança que simulou o enterro, filho de Cirzino, estaria sempre doente e deprimido, bem como que parentes especificamente de Aginaldo, filho de Cirzino, teriam morrido, em decorrência da simulação do enterro.

Assim, incabível dar-se dimensão coletiva a toda a comunidade indígena de questão mais voltada especificamente à família do indígena Cirzino, não vislumbrando este Juízo os requisitos para condenação em dano moral em dimensão coletiva, eis que não presentes os requisitos exigidos para tanto.

Caso porventura se entenda que os direitos da família de Cirzino não foram atendidos quando das filmagens, deve-se valer das vias judiciais próprias para tal fim, e não tentar obter dano moral em dimensão coletiva, como ocorre no presente caso.

Ademais, extrai-se dos documentos juntados ao presente processo que indígenas de diversas etnias participaram das gravações (10 povos indígenas diferentes), alguns que estavam na JOCUM Porto Velho/RO participando de atividades na entidade e outros vindos de outras regiões do País, e não somente indígenas da comunidade Karitiana, circunstância que descaracteriza o discrimen pretendido pelo MPF, ainda que sob o fundamento de que o infanticídio não é praticado pela comunidade indígena Karitiana, até porque diversas etnias indígenas não o praticam.

Por outro lado, quanto ao relevante tema “infanticídio indígena” e sua divulgação, conforme demonstra documentos juntados aos autos, há representantes das próprias comunidades indígenas promovendo a divulgação do fato, repudiando a prática e não aceitando os argumentos antropológicos baseados no relativismo cultural, requerendo uma ação efetiva do Estado, consoante consta dos IDs nº 526575889 – fls. 131/134 e ID nº 526586349 - fl. 158.

A questão é tão relevante que o Projeto de Lei nº 1057/2007, o qual dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, entres elas o denominado “infanticídio indígena”, já foi aprovado na Câmara dos Deputados e se encontra no Senado para deliberação.

Oportuno mencionar que o PL 1057/2007 visa à proteção da criança indígena em situação de risco, sempre com adoção de medidas para a erradicação da prática por meio da educação e diálogo em direitos humanos com os indígenas.

Com efeito, a discussão centra-se no relevante direito universal à vida da criança indígena, em contraposição à linha antropológica ideológica que permite/relativiza o “infanticídio”, ao argumento de fazer parte da cultura indígena.

O tema é realmente relevante, por se tratar do direito à vida da criança indígena, sendo nesse contexto que se verifica a atuação das entidades requeridas.



Percebe-se que a atuação das requeridas na assistência às crianças indígenas com risco de infanticídio, e suas respectivas famílias, que não concordam com a prática e não querem sacrificar seus filhos, bem como a produção e divulgação de filme, a título de campanha humanitária com o objetivo de promover a discussão quanto ao tema, **insere-se em um espaço de omissão do próprio Estado quanto ao tema “infanticídio indígena” e assistência adequada à criança e às famílias indígenas**, circunstância que demanda maior atenção e cuidado por parte do poder público e dos órgãos com competência para tanto.

Consoante disposto no art. 129, V, da CF e LC 75/93, cabe ao Ministério Público a atribuição de defender os direitos e interesses indígenas como um todo, estando entre estes o direito à vida das crianças indígenas .

Dessa forma, diante desse contexto, em que pese a filmagem porventura não tenha seguido todos os procedimentos exigidos pela FUNAI, o fato, por si só, ante a relevância do tema tratado, não é suficiente para condenação da ré em dano moral em dimensão coletiva.

Anoto que, ao que consta, à míngua de prova em sentido contrário: i – sempre havia um parente ou responsável adulto junto às crianças que participaram do filme; ii – foram colhidas Autorizações de Uso de Imagem e Cessão de Voz ao menos de grande parte dos participantes (ID nº 526562383 – fl. 32 e seguintes – ID nº 526575889 – fl. 146 e seguintes); iii – foram feitas previamente reuniões explicativas sobre a filmagem com os indígenas, em especial de que iriam representar outra cultura; iv - as crianças indígenas foram treinadas com brincadeiras de assimilação antes das gravações, tendo sido usado chocolate como “terra”, entre outros recursos de filmagem adequado às crianças.

Verifica-se, portanto, que houve cuidado por parte dos requeridos com as crianças indígenas participantes, bem como com os indígenas adultos, não havendo notícia de que estes tenham se insurgido contra as filmagens e/ou posterior divulgação.

Ademais, especificamente no que se refere a JOCUM sediada em Porto Velho/RO, há notícia de que apenas deu apoio logístico às filmagens, não logrando o MPF comprovar que a mesma teve qualquer participação na divulgação do filme.

Além disso, razoável se entender que a responsabilidade pelo enredo e filmagens recai principalmente sobre os produtores/diretores do filme, e não sobre a JOCUM Porto Velho/RO.

De fato, não se verificam evidências de que membros da JOCUM Porto Velho/RO tivessem ingerência sobre o enredo e respectivas filmagens.

O MPF também não produziu nos autos provas suficientes de que aqueles que assistiram o documentário tenham entendido que se tratava de imagens reais, e não de uma simulação, ou que tenha havido confusão dos indígenas Karitiana com os indígenas Suruwahá, até porque, da análise ao teor do documentário, percebe-se claramente que se trata simulação, além de não haver nenhuma menção aos indígenas Karitianas, mas somente aos Suruwahá.

Alguns comentários negativos genéricos esparsos no Youtube também não servem para configurar que tenha havido grave incitação ao ódio, discriminação ou preconceito simplesmente pela divulgação do documentário, porquanto é comum haver comentários no



ambiente virtual, ainda que o tema não seja sensível.

Ainda que porventura possa ter sido divulgado de forma impactante, em especial em seu trailer inicial, os elementos de prova dos autos demonstram que o documentário traz a simulação de eventos reais ocorridos nas comunidades que adotam a prática.

Por sua vez, conforme manifestação da FUNAI nos autos nº 2008.34.00.021106-0, está se insurge especialmente contra o trailer do documentário, que entende sensacionalista e apelativo, mas relata que o documentário "*possui um roteiro bem estruturado que explica detalhadamente como o vídeo foi feito, os motivos da gravação e o depoimento de pessoas com diversas opiniões sobre o tema, o que possibilita uma adequada análise das imagens dentro do contexto das informações*" (ID nº 526575882 – fl. 32).

Diante desse contexto, há de se julgar improcedente o pedido de dano moral coletivo também em relação a JOCUM sediada em Porto Velho/RO.

Por fim, registro que não vislumbro má-fé, seja da parte autora, seja da parte ré, em especial considerando que se trata de discussão de tema deveras sensível.

Ante o exposto:

a) extingo o feito, sem resolução do mérito, em relação à **JOCUM BRASIL – JOVENS COM UMA MISSÃO** (CNPJ nº **19.518.174/0001-79**) e **ATINI – VOZ PELA VIDA** (CNPJ nº **08.580.772/0001-51**), com base no art. 485, V, do CPC, ante a ocorrência de litispendência com a Ação Civil Pública nº 0026628-21.2015.4.01.3400/22ª Vara Federal/SJDF;

b) julgo **improcedente** o pedido em relação à **JOCUM – JOVENS COM UMA MISSÃO** (CNPJ nº **08.382.901/0001-05**), com base no art. 487, I, CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES

JUÍZA FEDERAL

